ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-117/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/115499/2012
PROTOCOLO	**:**	1345667
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	VERA REGINA DALCIN BAUR
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

Não conhecimento do presente pedido de revisão, diante de sua intempestividade, porque interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 73, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

II – RELATÓRIO:

VERA REGINA DALCIN BAUR, devidamente qualificada e regularmente representada por advogado, comparece ante esta Corte de Contas com **PEDIDO DE REVISÃO** em face ao **Acórdão n. 00/0783/2009**, proferido pelo Tribunal Pleno, que em julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2007, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados/MS**,** considerou como **contas irregulares e aplicou multa de 100 (cem) UFERMS.**

Após apresentar o que chamou de "HISTÓRICO DO PROCESSO", trouxe outro item identificado como "CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES", no qual pontua quanto à tempestividade do pedido de revisão, fundamentando, quanto a contagem de prazos de interposição no extinto Regimento Interno desta Corte de Contas – alínea "a" do § 3º do artigo 215 –, especialmente no tocante a que os mesmos se iniciam *a) da juntada aos autos do comprovante de recebimento (AR) da intimação do responsável que tenha levado ao seu conhecimento a decisão recorrida.*

Aduziu *que nestes autos não foi realizada a intimação postal na modalidade "mão própria", sendo esta nulidade o mérito do recurso.* (grifei).

Nesse sentido e buscando fundamentar sua justificativa a apresentação do presente Pedido de Revisão, afirma que *havendo discussão sobre a nulidade da intimação do julgado, não se pode falar em intempestividade do recurso* e colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende cabível em apoio a sua pretensão.

Prossegue em sua manifestação apoiando-se nos artigos 223 e 345, ambos do já mencionado extinto Regimento Interno desta Corte quanto ao cabimento de pedido de revisão, e quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em casos omissos, afirmando pretender *a rescisão do julgado, também, por violação a literal dispositivo constitucional*, com novas fundamentações.

Passa em seguida a apresentar o que nominou de "RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO", pretendendo demonstrar motivos à nulidade do processo, quanto relata o encaminhamento das correspondências oriundas desta Corte de Contas à peticionante, afirmando que *nenhuma foi recebida pessoalmente pela mesma*, e logo em seguida assevera em sentido contrário, atestando *que a peticionante teve acesso somente à primeira correspondência, entregue quando a mesma era Prefeita Municipal de Glória de Dourados (fl.44)* e prossegue afirmando que houve o atendimento com o encaminhamento de esclarecimentos.

Prosseguiu alegando que o *Ofício n. 503/2008 (fl. 278), foi encaminhado à Prefeitura Municipal de Glória de Dourados (fl. 279), quando a peticionante não era mais Chefe do Executivo Local, vez que seu mandato eletivo teve fim em 31 de dezembro de 2008 (fl.6).* Nesse sentido fez questão de destacar *que foi em razão deste fato é que se decretou a revelia da peticionante (fl. 280).*

Reitera que a ausência de acesso aos documentos decorreu do não envio da intimação na modalidade "mão própria", e afirmou que o mesmo ocorreu com o Ofício n. 3117/2009, *por meio do qual a peticionante deveria ter*

sido cientificada do Acórdão atacado. Afirma que *"Referida correspondência também não foi recebida pela pessoalmente pela peticionante (fl. 308), o que manifesta a nulidade da comunicação do ato processual que causou prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual deve ser decretada a nulidade do processo.* (sic)

Encaminhando-se ao final de suas pretensões, apresenta o tópico que identifica como "NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E SUPRESSÃO OU, NO MÍNIMO, DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE", e neste ponto faz questão *de se registrar que as tarefas burocráticas (administrativas) são exercidas por servidores públicos.* ***O administrador público não tem disponibilidade de tempo nem conhecimento técnico – que também não se lhe exige – para saber quando e quais documentos que devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas****,* ***de modo que não pode ser penalizado por algo que não lhe incumbe***. (grifei)

Nessa linha que desenvolveu, colacionou tema do Superior Tribunal de Justiça quanto a não obrigação de Prefeito Municipal, como regra, de efetuar pagamentos do Município, transmudando para o presente caso.

Afirma que as irregularidades pontuadas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, não são relativas à malversação de dinheiro público, relacionando quais foram, para asseverar de que *não há motivo suficiente* ***para se decretar a irregularidade da prestação de contas, vez que as irregularidades apresentadas são frágeis***. (grifei)

Prosseguiu tecendo comentários quanto à quantidade de UFERMS (100) aplicada como multa, apoiando-se no artigo 53 da revogada Lei Complementar n. 048/90, finalizando que, para o caso em tela, o correto ***seria não aplicar qualquer penalidade à peticionante, pois sua conduta norma jurídica alguma fere***. (grifei)

Em seguida apresenta proposição alternativa no sentido de que, *caso se entenda que, de alguma forma, findou a mesma por colaborar para a consubstanciação das supostas irregularidades detectadas, (...) impõe-se que seja diminuída a multa (...),* pleiteando que *a penalidade não ultrapasse de 50*

(cinquenta) UFERMS (...).

Finaliza sua peça de pleito revisional apresentando "PEDIDO DE NOVA DECISÃO", requerendo o recebimento e conhecimento do recurso, atribuição de efeito suspensivo, provimento para *cassar ou reformar a Decisão Simples n. 00/0783/2009, (...)* (sic), pleiteando nova decisão que exima a recorrente da penalidade, e, *sucessivamente, se rejeitados os pleitos precedentes, que seja a multa imposta (...) reduzida para 50 (cinquenta) UFERMS, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, (...).*

O mencionado pedido foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, que pontuou quanto à intempestividade da proposição em decorrência do trânsito em julgado da decisão ter ocorrido **em 15/03/2010**, tendo dado seguimento ao pleito aduzindo que o incidente foi fundamentado no inciso III do artigo 73, c/c o artigo 74, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, destacando a presença de forte argumento quanto a não ter havido nestes autos, à modalidade da intimação conhecida como "mão própria" (grifei).

Nesse sentido acolheu o pedido, aduzindo ser cabível o pedido de revisão *fundado em nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa, (...).*

Determinou o Senhor Presidente a distribuição do Pedido de Revisão a este Conselheiro.

De posse dos autos, determinei sua remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, quando foi por este requerido que houvesse manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo diante das razões apresentadas, o que deferi.

Manifestou-se a 5ª Inspetoria através da Análise Conclusiva n. 260/2014, com o entendimento *que houve tão somente falha formal, tendo em vista que a modificação ocorrida na época tratou de regulamentação e nomenclatura do Fundo em questão que passou de FUNDEF para FUNDEB, não ocasionando com isso modificações nos lançamentos contábeis de suas contas, porquanto foram transferidos os saldos de um mês para o outro (MARÇO PARA ABRIL/2007) sem que houvesse o encerramento das contas como FUNDEF, o que, a nosso ver, não se tratou de dolo ou má fé da*

responsável, à época, ou ainda tenha causado dano ao erário.

Finalizou entendendo procedentes os argumentos e documentos apresentados pela peticionante acerca das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Glória de Dourados/MS, referentes ao exercício de 2007.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 8028/2014, e após relatar o pedido de revisão, manifestou-se quanto a ser o mesmo admissível, porque *atendeu os pressupostos estabelecidos nos artigos Art.73, inciso III, c/c o Art.74, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, satisfeitos, portanto, os requisitos de admissibilidade, esta Procuradoria de Contas é pelo conhecimento do mesmo, em face da ausência de intimação pessoal da Decisão Singular.* (sic)

Analisando o mérito, o Ministério Público de Contas opinou pelo ***conhecimento e provimento*** *do Recurso de Revisão, interposto pela Senhora Vera Regina Dalcin Baur, em face ao Acordão nº 00/0783/2009, no sentido de modificar a r. Decisão, aprovando o Balanço Geral 2007,* ***com ressalvas a irregularidade meramente formal****, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.* (grifei). É o relatório.

III – VOTO:

Como é cediço, o Pedido de Revisão não é um recurso, servindo exatamente para que, se procedente, revisar decisão cujos recursos a ela inerentes já tenham sido manejados, ou cujos prazos para suas interposições tenham decorrido, que é o caso dos autos, ou seja, não houve por parte da ora manifestante nenhuma reação recursal em face ao **Acórdão n. 00/0783/2009** do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proferido nos **Autos TC/MS n. 2211/2008,** apresentando, diante da possibilidade legal, o presente pedido de revisão.

Nesse sentido, importa *preambularmente* analisar a pretensão revisional posta *quanto a sua tempestividade*, que segundo dispõe a Lei Complementar n. 160/2012, em seu artigo 73, § 1º, deve ser manejada *no prazo de dois anos da data do trânsito em julgado da decisão,* para que, se tempestiva

a pretensão, adentrar-se ao mérito do pedido.

Em que pese a manifestação do Insigne Presidente desta Corte de Contas sobre esse ponto, me permito tratá-lo mais pontualmente em decorrência dos motivos trazidos pela peticionante, a justificar seu ingresso com dito pedido de revisão, a meu sentir intempestivo.

Para deixar clara essa posição, imprescindível uma digressão quanto aos prazos transcorridos no processo principal.

Deve ser considerado por esta Corte de Contas, quanto ao tema das intimações, o fato de que a peticionante recebeu a primeira que lhe foi endereçada quando tomou conhecimento da existência do processo e que irregularidades haviam sido pontuadas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, consoante a mesma confessa – f. 10 - e os autos comprovam, diante dos documentos que encaminhou em sua defesa, ou seja, a partir daquele momento era de sua total responsabilidade e interesse acompanhar a tramitação processual, não cabendo alegação de que teve tolhido seu direito constitucional da ampla defesa.

Outro ponto ainda a ser considerado relaciona-se com a declaração da revelia em desfavor da peticionante em 1º/04/09 – f. 280, decorrente de seu não atendimento ao segundo chamamento feito através da intimação endereçada à Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, que segundo atesta cópia do "AR" acostado aos autos principais, foi recepcionado na Prefeitura aos 19/12/2008, ou seja, ainda no curso do mandato da mesma, e nesse sentido é de pouca ou nenhuma relevância o fato de que o mesmo só foi juntado aos autos em 2/2/09 (f. 279), uma vez que dito momento se destina a contagem inicial do prazo para manifestação e não para conhecimento do teor do ofício encaminhado.

Assim, despicienda a alegação de que a intimação que lhe foi endereçada através do Ofício n. 503/2008, cuja comprovação nos autos dá conta de que a mesma foi recebida na Prefeitura Municipal no dia 19/12/2008, tenha sido juntado aos autos em fevereiro de 2009, quando não mais exercia o mandato de Prefeita.

Outro aspecto de crucial necessidade de abordagem é o relativo às

suas justificativas de que tanto a segunda intimação – para manifestação quanto à mantença de algumas irregularidades -, quanto à terceira intimação – dando ciência da decisão proferida em seu desfavor – não se operaram na modalidade "mão própria", e que, por essa razão, seria motivo de se comparecer aos autos a qualquer tempo em decorrência de alegada nulidade processual, preconizada no item III do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

Importante lembrar que dita modalidade de *citação* ou *intimação*, é prevista na Lei Federal n. 9.099/95, chamada Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que inicialmente em seu artigo 18, inciso I, trata da citação, *verbis:*

> LEI FEDERAL N. 9.099/95 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS
>
> Art. 18. A citação far-se-á:
>
> I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

Dita norma, já em seu artigo 19, *caput*, trata das intimações, *verbis:*

> Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, **ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.** (grifei)

Ainda na mencionada norma e artigo 19, temos a redação dada ao § 2º, que cuida quanto **ao dever das partes de comunicarem ao juízo as mudanças de endereço ocorridas na curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação** (grifei), *verbis:*

> § 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, **reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação**.

Nesse mesmo sentido é a dicção do artigo 23, inciso II, da Lei

Complementar n. 160/2012, *verbis*

> Art. 23. O jurisdicionado deve:
> (...)
> II – manter atualizados seus dados cadastrais e assim comunicar qualquer modificação neles ocorrida, no prazo de vinte dias contados da data do evento.

Mais adiante, no mesmo artigo antes referido, temos a redação do Parágrafo Único, *verbis:*

> Parágrafo Único. O prejuízo ou ônus decorrente do descumprimento das disposições dos incisos do *caput* **não é fato oponível ao Tribunal.**

Assim, as alegações de que a peticionante foi prejudicada em decorrência de atos praticados por esta Corte de Contas quanto ao endereçamento, em especial das duas últimas intimações, sendo a primeira para a Prefeitura Municipal e a segunda para o endereço de residência da Ex-Prefeita, a todo evidente que não podem ser fato oponível a esta Corte de Contas como pretende.

Destaco, em especial, quanto a intimação dando-lhe ciência do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que além de ter sido encaminhada para a residência da peticionante, sua recepção foi feita, segundo comprova o "AR", em 11/11/2009, por *Cínthia D. Baur*, documento de identidade n. 001.222.396/SSP/MS, que a todo evidente deve ser pessoa da família da Ex-Prefeita, uma vez que os sobrenomes são idênticos, e igualmente evidente de que esta deve ter tomado ciência do ato, aplicando-se aqui, a teoria da aparência, que milita em seu desfavor, e nesse sentido me permito transcrever parte de decisão que pode ser, *mutatis mutandis*, aqui usada:

> **TJ-DF - Ação Cível do Juizado Especial ACJ 20968782011807000 7 DF 0020968-78.2011.807.0007 (TJ-DF)**
> (...) **POIS RESTOU COMPROVADA A ENTREGA DO AVISO DE RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DA RECORRENTE.** 2. **A CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO É VÁLIDA QUANDO FOR ENTREGUE NO ENDEREÇO DA P ARTE RÉ,**

> **RECEBIDA E ASSINADA POR ALGUÉM VINCULADO À PESSOA JURÍDICA, ANTE A TEORIA DA APARÊNCIA,** QUE LEVA À PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE QUE, QUEM ASSIM PROCEDE, **O FAZ AUTORIZADO A TANTO, TUDO LEVANDO À ÓBVIA PRESUNÇÃO DE QUE PROCEDEU EM NOME DESTA. PRECEDENTES DO E. STJ E C.TJDF. 3. SENDO A CITAÇÃO VÁLIDA, NÃO EXISTE NULIDADE A SER DECRETADA**.

Assim, hemos de considerar alguns pontos objetivos a demonstrar que a pretensão apresentada – Pedido de Revisão -, o foi intempestivamente, e que os fundamentos colacionados como a justificar eventual suspensão de decurso de prazo não podem ser considerados, e iniciamos com os atos pontuados pela peticionante como geradores da alegada nulidade processual:

Primeiro: Apesar de alegar que nenhum dos três ofícios que lhe foram enviados por esta Corte de Contas foi recebido pessoalmente, afirma a peticionante *que teve acesso somente a primeira correspondência* – f. 10, penúltimos parágrafos -, e nesse sentido é de se destacar que *essa primeira intimação*, a meu sentir, foi a mais importante, uma vez que deu conhecimento à Ex-Prefeita da existência do processo e, após sua resposta, estabeleceu-se a relação processual – Corte de Contas x Jurisdicionado x Ordenador de Despesas – exigência legal para a regularidade do processo, sendo que, a partir deste momento, a responsabilidade da peticionante em acompanhar todos os demais atos processuais é inegável e não pode ser transferia ou devolvida à Corte de Contas como pretende;

Segundo: A segunda intimação encaminhada, decorrente da análise processual realizada pela 2ª Inspetoria que denotou não terem sido suficientes as justificativas e documentos enviados após a primeira, foi também encaminhada via ofício para a Prefeitura Municipal, na qual foi recepcionada aos 19 de dezembro de 2008, consoante atesta o "AR" juntado as f. 279 dos autos principais, ou seja, ainda quando a peticionante era a Prefeita Municipal, e não houve o atendimento, razão da declaração de sua revelia – f. 280. A alegação de que a juntada de mencionado "AR" aos autos se deu só em 2 de fevereiro de 2009, não afasta o fato de que a peticionante, muito provavelmente, teve

conhecimento da intimação no mês de dezembro, já que esse mesmo fato se repetiu quanto a primeira intimação já noticiada;

Terceiro: A terceira e última intimação que lhe foi encaminhada, dando conta da decisão proferida em seu desfavor, teve como destino o endereço residencial obtido nos autos, porque como já dito, a peticionante não formalizou nenhum documento com informação quanto ao local em que poderia ser encontrada após o encerramento de seu mandato eletivo, como exige a lei adrede anotada, e dita correspondência foi recepcionada, como já mencionado, na pessoa de *Cynthia D. Baur*, que pela identidade de sobrenomes com a peticionante nos conduz a concluir tratar-se de pessoa de sua família, fato este, se necessário, de fácil comprovação.

Com estas digressões processuais, resta indubitavelmente afastada a pretensão anulatória do processo por ausência da alegada *intimação na modalidade mão própria*, que como já dito, é procedimento aplicável nos juizados especiais, e não se aplica nos procedimentos administrativos, em especial junto a esta Corte de Contas que possui legislação específica para o trato do assunto, não sendo caso de se considerar uma aplicação subsidiária da lei processual civil como pretendeu a peticionante, que como sabemos deve se considerar, em especial, em caso de ausência de previsão legal específica na legislação da Corte Administrativa.

Nesse sentido é de se colacionar o disposto no artigo 55, inciso II, alínea *a* da Lei Complementar n. 160/2012, *verbis:*

> Art. 55. A intimação ou outra comunicação oficial do Tribunal é considerada como feita:
> II - na data:
> a) do recebimento da correspondência física ou eletrônica;

Nessa direção é a dicção manifesta pela Resolução Normativa n. 76/2013, que aprovou o Regimento Interno desta Corte de Contas, que pontua em seu artigo 96, inciso I, *verbis:*

> Art. 96. Para qualquer efeito, será:

> I - reputada válida a intimação de ato processual remetida para o endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal, observado o disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

Mais recentemente esta Corte de Contas adotou, quanto à intimação aos jurisdicionados, um posicionamento que inclusive está em destaque em seu sítio de internet, no seguinte sentido:

> **19/03/2014 -**
> O Departamento de Normas e Jurisprudência comunica os jurisdicionados que será considerado como intimado, para os devidos efeitos legais, a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação no DOTCE-MS, conforme o art. 55, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 99 e 100 da Resolução Normativa nº 76/2013, para maiores informações, o teor das decisões poderá ser consultado no endereço: www.tce.ms.gov.br.

De se destacar ainda que diante da revelia declarada em desfavor da peticionante, a mesma ficou sujeita ao disposto no § 2º do artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012, *verbis:*

> Art. 54. Os prazos fluem da data da ciência do ato e são contínuos, excluindo em sua contagem o dia de início e incluindo o de vencimento.
> §2º Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, de interposição de recurso, *de pedido de revisão* ou de apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos.

Da norma legal aqui transcrita transcende que este Pedido de Revisão poderia ter sido desconsiderado por estar desvestido do direto ao exercício de sua prática, mas foi recepcionado pelo poder discricionário atribuível ao Presidente desta Corte de Contas.

Por fim, consoante os dados processuais disponíveis, é possível aferir, quanto aos prazos, o seguinte:

a) O **Acórdão n. 00/0783/2009**, transitou em julgado em **15/03/2010**, consoante atesta a certidão de f. 309 dos autos principais;

b) O prazo para o exercício do Pedido de Revisão é, consoante previsto no § 1º do artigo 73 da LC TC/MS n. 160/2012, de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão, que no presente caso seria em **15/03/2012;**

c) O Pedido de Revisão foi protocolizado nesta Corte de Contas em **3/07/2012,** restando evidente que após **110 dias** do prazo legal estabelecido, e, por essa razão, intempestivo.

Por todo o exposto, e deixando de analisar o mérito do Pedido de Revisão, e contrariando o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, voto pelo **não conhecimento do presente Pedido de Revisão**, diante de sua **INTEMPESTIVIDADE**, porque interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 73, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 01 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU pelo não conhecimento do presente pedido de revisão, diante de sua intempestividade, porque interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 73, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, e Waldir Neves Barbosa, , bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 01 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa